

pela educação, ciência e cultura, a fim de assegurar o respeito universal pelo predomínio do direito e da justiça, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do homem, garantidos a todos os povos pela Carta das Nações Unidas", é importantíssimo.

Ao esforço para a consecução de tão elevados objetivos, não poderia o Brasil, de inconcussas tradições pacifistas, ficar alheio. Compreendendo isso o governo brasileiro foi um dos primeiros a apoiar a resolução da U. N. E. S. C. O., mandando que as nações filiadas constituíssem comissões nacionais que as representassem no seu seio, criando o I. B. E. C. C.

O Instituto tem sede no Ministério das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro, podendo ter filiais em outras cidades brasileiras e tem como presi-

dente de honra o ministro das Relações Exteriores, sendo seus membros os vinte delegados do governo, de nomeação do presidente da República, o chefe da Divisão Cultural e do Serviço de Informações do Ministério das Relações Exteriores e mais os representantes dos grupos nacionais designados pelo ministro do Exterior, como interessados pelos problemas de educação, ciência e cultura.

Todos esses delegados já foram designados, achando-se o I. B. E. C. C., em pleno funcionamento. Para essa instituição, que visa à cooperação intelectual e à solidariedade moral com os outros povos, se voltam as esperanças de todos os brasileiros amantes da paz, baseada na compreensão e respeito mútuo entre as nações componentes da sociedade internacional.

Dispositivos da Carta Constitucional de 1946, que interessam à Geografia

A Carta Constitucional de 1946, traçando a nova estruturação política e administrativa do Brasil, não poderia deixar de consubstanciar matérias do âmbito da Geografia. De como essas diversas matérias se acham integradas em títulos e secções do referido documento, a título de orientação, transcrevemos aqui os dispositivos em que são regulados.

TÍTULO I

Da organização federal

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob regime representativo, a Federação e a República.

§ 1.º — A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2.º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3.º — Os Território poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estado, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 5.º — Compete à União:

IV — Organizar as forças armadas, e segurança das fronteiras e defesa externa;

X — Estabelecer o plano nacional de viação.

XI — Manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — Explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telégrafos, de rádio-comunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais e internacionais, de navegação aérea e de vias férreas que liguem portos marítimos e fronteiras nacionais ou transponham os limites de um Estado;

XIII — Organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações;

XV — Legislar sobre:

i) regime dos portos e da navegação de cabotagem;

j) tráfego interestadual;

l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

m) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

n) naturalização, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

- o) emigração e imigração;
- q) uso dos símbolos nacionais;
- r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

Art. 7.º — O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

- e) autonomia municipal;

Art. 15 — Compete à União decretar impostos sobre:

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável aos *minerais do país e à energia elétrica*;

§ 2.º — A tributação de que trata o n.º III terá a forma de imposto único, que incidirá sobre cada espécie de produto. *Da renda resultante, 60% no mínimo serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal, e aos municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal.*

§ 4.º — A União entregará aos municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se pelo menos metade da importância em benefício de ordem rural.

Art. 18 — Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados, os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19 — Compete aos Estados decretar impostos sobre:

§ 1.º — O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 25 — A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26 — O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá

Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º — Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º — O Prefeito será demissível *ad nutum*.

Art. 28 — A autonomia dos municípios será assegurada:

I — Pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II — Pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, e, especialmente:

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º — Poderão ser nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os prefeitos das capitais, bem como os dos municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiados pelo Estado ou pela União.

§ 2.º — Serão nomeados pelos Governadores dos Estados os dos Territórios os prefeitos dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 34 — Incluem-se entre os bens da União:

I — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países.

II — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art. 35 — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Disposições preliminares

SECÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 56 — A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos *segundo o sistema de representação proporcional pelos Estados*,

pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Art. 58 — O número de deputados será fixado por lei em proporção que não exceda um para cada cento e cinquenta mil habitantes até vinte deputados e, além desse limite, um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes.

Art. 63 — Também compete privativamente ao Senado Federal:

I — aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal e dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

SECÇÃO IV

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 65 — Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

VII — transferir, temporariamente a sede do Governo Federal.

Art. 66 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebradas com os estados estrangeiros pelo Presidente da República;

VI — aprovar as resoluções das assembléias legislativas estaduais sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados;

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO II

Das atribuições do Presidente da República

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

d) os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios;

e) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entre estes.

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art. 124 — Os Estados organizarão a sua justiça com observância dos artigos 95 e 97 e também dos seguintes princípios:

I — Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

TÍTULO V

Da ordem econômica e social

Art. 152 — As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 153 — O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1.º — As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo quanto às minas e jazidas, serão regulados de acôrdo com a natureza delas.

§ 2.º — Não dependerá de autorização ou concessão e aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 4.º — A União, nos casos de interesse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 155 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Art. 156 — A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais, e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º — Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas têm morada habitual preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º — Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer

alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º — Todo aquêlê que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêlê sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 162 — A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único — Caberá a um órgão federal orientar êsses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar elementos nacionais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO II

Art. 173 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 174 — O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único — A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam a proteção do poder público.

TÍTULO VII

Das Forças Armadas

Art. 180 — Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional;

I — qualquer ato referente à concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;

II — a construção de pontes e estradas internacionais;

III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.

§ 1.º — A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 195 — São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único — Os Estados e municípios podem ter símbolos próprios.

Art. 198 — Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada sêca do Nordeste, a União dispendará, anualmente, com as obras e com os serviços de assistência econômica e social quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1.º — Um têrço dessa quantia será depositada em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimo a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela sêca.

§ 2.º — Os Estados compreendidos na área da sêca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.

Art. 199 — Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único — Os Estados e os Territórios daquela região, bem como os respectivos municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recursos de que trata êste parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.

Art. 205 — E' instituído o Conselho Nacional de Economia, cuja organização será regulada em lei.

§ 1.º — Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos.

§ 2.º — Incumbe ao Conselho estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias.

Art. 216 — Será respeitada aos silvícolas a posse de terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição porém de não a transigirem.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléa Constituinte decreta e promulga o seguinte Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 4.º — A Capital da União será transferida para a região do planalto central do país.

§ 1.º — Promulgado este Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova capital.

§ 2.º — O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º — Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data em que se efetuará a mudança da capital.

§ 4.º — Efetuada a transferência o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

.....

Art. 6.º — Os Estados deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação deste Ato, promover, por acôrdo, a demarcação de suas linhas de fronteiras, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de áreas, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

§ 1.º — Se o solicitarem os Estados interessados, o Governo da União deverá encarregar dos trabalhos demarcatórios o Serviço Geográfico do Exército.

§ 2.º — Se não cumprirem tais Estados o disposto neste artigo, o Senado Federal deliberará a respeito, sem prejuízo da competência estabelecida no art. 101, n.º I, letra e, da Constituição.

Art. 7.º — Passam à propriedade do Estado do Piauí as fazendas de gado do domínio da União, situadas no Território daquele Estado e remanescentes do confisco aos jesuitas no período colonial.

Art. 8.º — Ficam extintos os atuais Territórios de Iguaçú e Ponta Porã, cujas áreas volverão aos Estados de onde foram desmembradas.

.....

Art. 9.º — O Território do Acre será elevado à categoria de Estado, com a denominação de Estado do Acre, logo que as suas rendas se tornem iguais às do Estado atualmente de menor arrecadação.

Art. 10 — O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha.

.....

II — nos Estados onde o número dos representantes à Câmara dos Deputados não corresponda ao estabelecido na Constituição, na base da última estimativa oficial do Instituto de Geografia e Estatística, para os deputados federais que devem completar esse número.

.....

Art. 20 — O preceito do parágrafo único do art. 155 da Constituição Federal não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data deste Ato, estiverem exercendo as profissões a que o mesmo dispositivo se refere.

Art. 21 — Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente a 16 de julho de 1934 e, nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitóriamente suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitos às normas de regulamentação e revisão de contratos, na forma da lei.

.....

Art. 29 — O Governo Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio de São Francisco e seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.

.....

Art. 32 — Dentro de dois anos, a contar da promulgação deste Ato, a União deverá concluir a rodovia Rio-Nordeste.

Art. 33 — O Governo mandará erigir na Capital da República um monumento a Rui Barbosa, em consagração dos seus serviços à Pátria, à liberdade e à justiça.

.....

Art. 35 — O Governo nomeará comissão de professores, escritores e jornalistas, que opine sobre a denominação do idioma nacional.